



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.723627/2012-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.378 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2022  
**Recorrente** MARIA CONCEIÇÃO APPARECIDA DA FONSECA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. LENTE INTRA-OCULAR NÃO DEDUTÍVEL POR NÃO INTEGRAR A CONTA EMITIDA PELO PRESTADOR.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. É considerada despesa médica a cirurgia para a colocação de lente intra-ocular, sendo o valor referente à lente, dedutível quando integrar a conta emitida pelo profissional ou estabelecimento hospitalar.

**NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA PROPORCIONAL**

A redução ou exclusão de penalidades, no âmbito do Direito Tributário, *ex vi* do inciso VI do art. 97 do CTN, requer a expressa previsão legal.

**NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

**REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57**

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 37 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 28 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 8 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de impugnação protocolizada pela interessada contra Lançamento de Ofício nº 2010/385430912961227 relativo ao Exercício de 2010 Ano Calendário 2009, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 3.692,90, sendo R\$ 1.897,50 de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (código de receita 2904), R\$ 1.423,12 de Multa de Ofício e de R\$ 372,28 de juros de Mora, calculados até 29/02/2012, conforme Notificação de Lançamento fls. 08/13.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fls. 10/11, versando sobre a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Cientificada da Notificação de Lançamento em 12/03/2012 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 24, a contribuinte protocolizou em 26/03/2012, a impugnação de fls. 02/06 onde a mesma alega em síntese:

- a contribuinte anexa cópia do extrato fornecido pelo Plano de Saúde que comprova a realização das duas cirurgias de facectomia com implante de lente intra ocular (em 26/11/2009 e 07/12/2009) bem como das despesas relativas à cirurgia cobradas pelo hospital.

- a contribuinte junta declaração do TST operador do Plano de Saúde, que confirma a cirurgia nos períodos indicados e do pagamento pelo Plano de apenas R\$ 450,00 por cada uma das lentes intra-oculares utilizadas.

- que a contribuinte pagou R\$ 3.450,00 por cada uma das lentes intra-oculares. As lentes foram adquiridas no próprio hospital e pagas diretamente a empresa Contact Gel Ltda.

- que as práticas comerciais entre a operadora do Plano de Saúde, o Hospital e o fornecedor das lentes não deveria ser razão suficiente para descaracterizar a essência do que ocorreu: uma despesa médica.

- a contribuinte questiona o significado da expressão 'conta hospitalar'
- a contribuinte desconhece a existência de amparo legal que permita à Receita Federal recusar deduções.
- que o procedimento cirúrgico em discussão foi coberto em parte pelo Plano de saúde TST – Saúde, a chamada conta hospitalar é demonstrada pelo extrato (em anexo) emitido pelo Plano de Saúde, além das notas fiscais das compras das lentes e as declarações do Tribunal, operador do Plano, e do Hospital onde a cirurgia foi realizada.
- a interessada requer 'isenção' total da aplicação de qualquer tipo de multa, caso persista o Lançamento.

A interessada anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 14/23.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

É considerada despesa médica a cirurgia para a colocação de lente intra-ocular, sendo o valor referente à lente, dedutível quando integrar a conta emitida pelo profissional ou estabelecimento hospitalar.

MULTA PROPORCIONAL

A redução ou exclusão de penalidades, no âmbito do Direito Tributário, ex vi do inciso VI do art. 97 do CTN, requer a expressa previsão legal.

Ciente do acórdão da DRJ em 08/07/2013 (e-fl. 55), o(a) contribuinte, em 19/07/2013 (e-fl. 37), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que despesa com lentes intra-oculares é dedutível por ser despesa médica e subsidiariamente requer a exclusão da penalidade por ter agido de boa-fé, ou seja, repisa de forma plena seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Versa a lide acerca de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$6.900,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, e diante do ora pleno repise argumentativo da interessada, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários e grifado no original:

**Voto**

...

**Dedução Indevida de Despesas Médicas**

“Glosa do valor de R\$ 6.900,00 , indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução.”(fl. 10)

*“Complementação da Descrição dos Fatos: Contact Gel Ltda (EPP) – São dedutíveis os gastos com a colocação de lente intra-ocular em cirurgia de catarata, desde que os valores a esses gastos integrem a conta hospitalar.”(fl. 11)*

Nome de Beneficiário	CPF/CNPJ	Código	Valor Pago
Contact Gel Ltda EPP	01.162.143/0001-52	20	R\$ 6.900,00

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios dispõe:

*Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I – (...);*

*II – (...);*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Portanto, a contribuinte está obrigada a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

Neste momento cabe a análise das cópias de documentos anexados aos autos pela contribuinte, fls. 14/23.

Na fl. 14, consta cópias de duas notas fiscais emitidas em 26/11/2009 e 07/12/2009 pela pessoa jurídica Contact-Gel Ltda CNPJ 01.162.143/0001-62, no valor de R\$ 3.450,00 cada, referente a (código 165 Tecnis HF Acrílica 1 N1), totalizando o valor de R\$ 6.900,00, tendo como cliente a contribuinte.

Nas fls. 15/21, consta Relatório (Extrato do Plano TST-Saúde) datado de 16/03/2012, referentes aos períodos de 11/2009 a 06/2010. Nas fls. 16/18, constam uma série de procedimentos pertinentes a Facectomia com implantes de lentes intra-oculares realizados em no Hospital oftalmológico de Brasília.

Na fl. 22 consta Declaração do Chefe de Divisão de Saúde Complementar do Tribunal Superior do Trabalho, Sr. Marcus Vinicius W S de Carvalho, datada de 19/03/2012, onde o mesmo declara que a contribuinte inscrita no Programa TST-Saúde como dependente da titular Lílian Fonseca de Araújo Faria código 18293, realizou cirurgias de facectomia em 26/11/2009 com implante de lente intra-ocular, bem como em 07/12/2009, ambas realizadas no Hospital Oftalmológico de Brasília HOB. Consta que: *“as despesas com honorários médicos, materiais e medicamentos referentes aos procedimentos foram pagos integralmente por este Programa, com exceção da lente intra ocular, custeada no valor individual de R\$ 450,00 conforme regulamentação do TST-Saúde. Cumpre esclarecer que, é de responsabilidade do beneficiário o pagamento de eventual diferença de valor existente entre a lente escolhida e o valor de referência coberto por este Programa.”*

Na fl. 23, consta Relatório Oftalmológico emitido pelo profissional Dr. Takashi Hida CRM-DF 18.119, datado de 21/03/2012 onde o mesmo atesta a realização das cirurgias em 26/11/2009 e 07/12/2009 (facectomias com implantes de lio (tecnis multifocal) sem intercorrências).

Sobre o tema, a publicação intitulada “Perguntão – Manual de Perguntas e Respostas”, que orientou os contribuintes no preenchimento a DIRPF Exercício 2010 Ano Calendário 2009, veiculada no sítio oficial da Receita Federal na *internet*, assim dispôs na pergunta nº 349 abaixo transcrita:

#### ***Lente Intra-Ocular***

**349 – O gasto com colocação de lente intra-ocular em cirurgia de catarata pode ser considerado como despesas médica?**

*Sim, é considerada despesa médica a cirurgia para a colocação de lente intra-ocular. O valor referente à lente é dedutível se integrar a conta emitida pelo profissional ou estabelecimento hospitalar.*

A contribuinte não anexou aos autos conta ou fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar (Hospital oftalmológico de Brasília), ou pelo profissional Dr. Takashi Hida CRM DF 18.119, que inclua o valor referente as lentes intra-oculares objeto da presente lide. Verifica-se, isso sim, na fl. 14, as notas fiscais emitidas em 26/11/2009 e 07/12/2009 pela pessoa jurídica Contact Gel Ltda CNPJ 01.162.143/0001-62 (comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos), no valor de R\$ 3.450,00 cada, referente a (código 165 Tecnis HF Acrílica 1 N1), totalizando o valor de R\$ 6.900,00, tendo como cliente a contribuinte.

Desta forma, com base na legislação supracitada, concluímos que a documentação de fls. 14/23, acostada aos autos pela interessada, não é suficiente, no caso em tela, para permitir que a despesa correspondente ao valor de R\$ 6.900,00 possa ser deduzida dos rendimentos tributáveis para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, devendo ser mantida a glosa efetuada pela Fiscalização.

**Da Multa de Ofício**

Com relação a solicitação da exclusão ‘isenção’ da multa de ofício, sob a alegação de que “a aplicação de qualquer tipo de multa na medida em que a sanção pecuniária é uma forma de reparação imposta por ato condenável, o que não se aplica ao caso, uma vez que a contribuinte declarou os gastos com as lentes intra-oculares de boa fé...”. Com efeito, o lançamento decorreu, efetivamente, da descaracterização da despesa médica declarada pela interessada, por falta de previsão legal. Com efeito, trata-se, notoriamente, de obrigação principal, cujo inadimplemento ensejou o lançamento de ofício, acrescido da multa que lhe é acessória. Ocorre também, que a redução ou exclusão de penalidades, no âmbito do Direito Tributário, *ex vi* do inciso VI do art. 97 do CTN, requer a expressa previsão legal. Do exposto, rejeita-se a solicitação de exclusão da multa de ofício.

**Conclusão**

Face ao exposto, voto por julgar a impugnação da contribuinte Improcedente, razão pela qual deve ser mantido o crédito tributário constante da Notificação de Lançamento nº 2010/385430912961227 de fls. 08/13, sendo R\$ 1.897,50 a título de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, R\$ 1.423,12 a título de Multa de Ofício e Juros Legais de acordo com a legislação vigente.

Complemente-se indicando que, no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade por infrações** à legislação fiscal é de **ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima